

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 610785/2016

Interessado – Armando José Peralta

Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC

Advogado(a) – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 379/2022

Auto de Infração nº 0255D de 18/11/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0135D de 18/11/2016; Termo de Apreensão nº 127211 de 21/07/2016; Termo de Depósito nº 100183 de 21/07/2016, Notificação nº 142851 de 21/07/2016. Por destruir, através do corte raso, 106,11 hectares de vegetação nativa, dentro de área de Reserva Legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 493/CFFL/SUF/SEMA/2016; por destruir, através do corte raso, 4,66 hectares de vegetação nativa considerada área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 493/CFFL/SUA/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5.679/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, decidindo pela homologação Auto de Infração nº 0255D, de 16/12/2020, arbitrando multa no valor total de R\$ 553.850,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 122 do Decreto nº 6.514/08; que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 19, §2º do Decreto nº 1986/2013; sob entendimento diverso, que seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme o art. 21, do Decreto nº 6.514/08; cancelamento do auto de infração, bem como da multa, ante a inexistência de infração ambiental; que seja declarada a existência de vício insanável no auto de infração, vez que constatado erro na tipificação da conduta, nos moldes do art. 100 do Decreto nº 6.514/08; caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer o reenquadramento da infração nos termos do art. 53 do Decreto nº 6.514/08, por não se tratar de área de RL, mas sim de área passível de exploração.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, firmada entre a defesa administrativa no dia 22/05/2017, às fls. 21/136 e a Certidão de Antecedentes de 15/07/2020, às fls. 138, e, por conseguinte, a anulação do auto de infração e arquivamento do feito. Recurso provido.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

William Khalil

Representante do CREA

Aleandra Rafaela Barros Figueiredo

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante do INSTITUTO AÇÃO VERDE

Adelayne Bazzano Magalhães

Representante da SES

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

William Khalil
Presidente da 2ª J.J.R.